

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO**

Muriaé (MG), 08 de setembro de 2020.

É o presente para informar que revogo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2020.

Com efeito, após uma análise mais detida das planilhas e do orçamento da praça, optou-se em realizar a construção da mencionada obra através de execução direta, em razão do valor a ser despendido ser inferior ao valor licitado, já que o projeto licitado não será executado em sua integralidade.

Desta forma, na defesa do interesse público, bem demonstrado no presente caso, com espeque no Estatuto das Licitações, revogo presente procedimento licitatório.

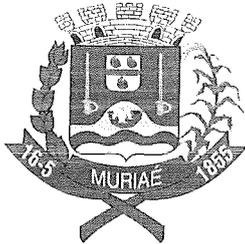
Publique-se.

Intimem-se os interessados para se manifestares acerca da revogação.

Cumpra-se. Junte-se a presente aos autos respectivos.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos  
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

PARECER REVOGAÇÃO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 156/2020, Tomada de Preços nº 008/2020, o qual versa sobre a prestação de serviço ~~de mão de obra, incluso fornecimento de material para Construção da Praça do~~ Campo de Bom Jesus, na Rua João Faria Mota, Distrito de Bom Jesus da Cachoeira, Município de Muriaé - MG.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento.

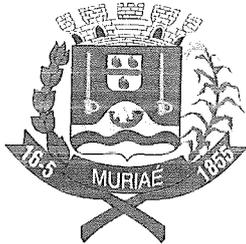
No entanto, após uma análise mais detida das planilhas e do orçamento da praça, optou-se em realizar a construção da mencionada obra através de execução direta, em razão do valor a ser despendido ser inferior ao valor licitado, já que o projeto licitado não será executado em sua integralidade.

Sendo assim, vieram para análise desta Assessoria Jurídica a possibilidade da revogação do processo licitatório.

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que o presente auto se encontra é fase externa do processo licitatório. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente ~~comprovado, pela autoridade competente, da necessidade do atendimento de outras demandas mais urgentes.~~

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados pela Autoridade nos termos do indigitado Art. 49 da Lei 8.666/93.

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da revogação de licitação:

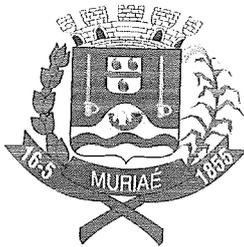
“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.”<sup>1</sup>

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Revogação da Licitação que reputar inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Identifico que até o momento não houve ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que houve fato superveniente no decorrer da licitação, no caso, optou-se em realizar a construção da mencionada obra através de execução direta, em razão do valor a ser despendido ser inferior ao valor licitado, já que o projeto licitado não será executado em sua integralidade.

Por fim, entendo que o ato administrativo perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que o ato foi praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

1 FILHO, M. J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.



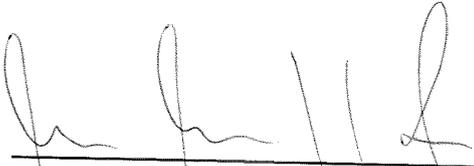
**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**Desta forma**, entendo pela possibilidade de revogação da licitação pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a continuidade do certame.

É o parecer.  
S.M.J.

MURIAE, 04 de setembro de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Eduardo Alves dos Reis  
Assessor Jurídico-Setor de Licitações  
**OAB/MG 136.432**